

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

CÓDIGOS FISCAIS E OUTRA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL - 7.ª edição

Compilação organizada por
José M. M. Marreiros e Maria Helena Marques

ACTUALIZAÇÕES

FEVEREIRO 2011

Disponíveis para impressão em
www.areaseditora.pt

As adendas de actualização destinam-se exclusivamente aos actuais e futuros utilizadores da 7.ª edição.

Oferecem a actualização completa dos códigos fiscais e demais legislação, com as alterações introduzidas pelos diplomas publicados desde Setembro de 2010, destacando-se: a transposição de directivas comunitárias relativas ao sistema comum do IVA, o Orçamento de Estado para 2011, bem como os das Regiões Autónomas, o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, a regulamentação do recibo verde electrónico e as tabelas de retenção na fonte de IRS 2011 para residentes no Continente, Açores e Madeira.

Também se actualizam os quadros e outras notas com informação necessária à aplicação da lei fiscal, nomeadamente: taxa de juros de mora, unidade de conta, indexante de apoios sociais, retribuição mínima mensal garantida, pensão mínima do regime geral, ajudas de custo, subsídio de transporte em automóvel próprio, subsídio de refeição, tabelas práticas de IRS para rendimentos englobados, taxas de IVA aplicáveis em cada Estado membro da União Europeia, tabelas práticas de IMT, valor médio de construção por metro quadrado, taxas de Derrama, participação variável no IRS e taxas de IMI por município.

Tendo por objectivo agilizar o trabalho de actualização, indica-se sempre a página do livro onde cada alteração deve ser inserida. Nos casos em que o novo texto não se mostre completo, deve ter-se em atenção o seguinte:

- Três pontos “...” significam a parte do texto que não é alterada;
- Três pontos entre parêntesis “(...)” significam a parte do texto que, por economia de espaço, não se transcreve.

1.ª Adenda – Fev. 2011

Pág.

Índice Geral e Índice Cronológico	2
1.2 – Lei Geral Tributária (LGT)	3
1.3 – Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)	4
1.4 – Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)	5
1.6 – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF)	5
2.1 – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)	6
2.2 – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC)	12
3.1 – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)	15
3.2 – Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI)	18
3.3 – Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)	18
4.1 – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)	20
4.2 – Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT)	20
4.3 – Código do Imposto do Selo (CISelo)	21
4.4 – Código do Imposto sobre Veículos (CISV)	22
4.5 – Código do Imposto Único de Circulação (CIUC).....	23
5.1 – Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	25

2.ª Adenda – Fev. 2011

Pág.

6.1 – Adaptação do Sistema Fiscal Nacional à Região Autónoma dos Açores	1
6.2 – Adaptação do Sistema Fiscal Nacional à Região Autónoma da Madeira	1
6.3 – Taxas de Derrama, participação variável no IRS e taxas de IMI por município	3
7 – Legislação Complementar	9

Copyright ©

Nenhuma parte das adendas poderá ser usada para outro fim sem prévia autorização, por escrito, da Editora.

ÁREAS EDITORA

Av. 5 de Outubro, 184 - 1.º Fte, 1050-063 Lisboa
Tel. 21 752 12 90 • Fax 21 752 12 99
E-mail: areaseditora@netcabo.pt • www.areaseditora.pt

ÍNDICE GERAL

6.2 – ADAPTAÇÃO DO SISTEMA FISCAL NACIONAL À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

✂-----	
PÁG. 5	
...	
Regime da Contribuição sobre o Sector Bancário na R.A. da Madeira	
- Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro	
Arts. 17.º a 24.º	478
✂-----	

7. LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (inserida por ordem cronológica)

✂-----	
PÁG. 7	
...	
Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II)	
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro – Art. 133.º	691
Remuneração Convencional do Capital Social	
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro – Art. 136.º	692
Regime da Contribuição sobre o Sector Bancário	
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro – Art. 141.º	693
Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária	
- Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro	694
✂-----	

ÍNDICE CRONOLÓGICO

✂-----	
PÁG. 16	
...	
Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro - Art. 2.º do Anexo -	
Efectivos e limiares financeiros que definem as categorias de	
empresas - Micro, pequenas e médias empresas (PME)	
- Nota (4) (*) ao art. 45.º do CIRC [2.2]	212
✂-----	
PÁG. 18	

2007

Portaria n.º 785/2010, de 23 de Agosto - Coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2010, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRS e IRC – Nota ao art. 47.º do CIRC [2.2] 213

Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de Novembro (2.ª série)- Aprova os modelos de recibo verde electrónico - Nota ao art. 115º do CIRS [2.1]182

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

- Art. 98.º – Disposições transitórias no âmbito do IRS	
Notas ao art. 12.º do CIRS [2.1]	156
- Art. 101.º - Despesas com equipamentos e <i>software</i> de facturação	
Nota ao art. 38.º, n.º 2, do CIRC [2.2]	209
- Art. 112.º - Adicional às taxas do ISP	
Nota ao art. 92.º do CIRC [3.3]	320
- Art. 122.º – Normas transitórias no âmbito do EBF	
Notas aos arts. 48.º e 62.º do EBF [5.1]	445/450
- Art. 125.º - Disposições transitórias no âmbito da LGT	
Nota ao art. 30.º da LGT [1.2]	33
- Art. 133.º - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) [7]	691
- Art. 134º - Regime especial de apoio ao investimento	
Nota ao art. 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10/03 [7]	663
- Art. 136.º - Remuneração convencional do capital social [7]	692
- Art. 137.º - Regime fiscal dos empréstimos externos	
Nota ao art. 28.º do EBF [5.1]	434
- Art. 138.º - Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes	
Nota aos arts. 3º e 5º do Regime - DL n.º 193/2005 [7]	628
- Art. 139.º - Operações de reporte	
Nota ao art. 7.º do CISelo [4.3]	372
- Art. 140.º - Operações de reporte com instituições financeiras não residentes - Nota ao art. 30.º do EBF [5.1]	435
- Art. 141º - Regime da contribuição sobre o sector bancário [7]..	693
- Art. 149.º - Constituição de garantias	
Nota ao art. 7.º do CISelo [4.3].....	372

Aviso n.º 27831-F/2010, de 31 de Dezembro (2.ª série) - Taxa de juros de mora para 2011 - Nota (1) (*) ao art. 44º LGT [1.2]35

Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de Dezembro - Retribuição mínima mensal garantida (RMMG), anteriormente designada por salário mínimo nacional mais elevado (SMN) - Ano 2011 - Nota ao art. 13.º do CIRS [2.1] 156

Portaria n.º 1330/2010, de 31 de Dezembro – Valor médio de construção - Ano 2011 - Nota ao art. 62.º do CIMI [4.1] 343

2011

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro Arts. 17.º a 24.º - Regime da contribuição sobre o sector bancário na R.A. da Madeira [6.2] 478

Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro - Regime jurídico da arbitragem em matéria tributária [7]694

Portaria n.º 44/2011, de 26 de Janeiro - Taxas a aplicar nos processos de regularização de veículos usados no território nacional - Nota ao art. 10.º do CISV [4.4] 389

Despacho n.º 2517-A/2011, de 3 de Fevereiro (2.ª série) Tabelas de retenção na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões aplicáveis a titulares residentes no Continente – Junto ao DL n.º 42/91, de 22/01 [7] 542

Portaria n.º 70/2011, de 9 de Fevereiro – Limites de auxílios *de minimis* e condições de aplicação (1/1/2011 - 31/12/2011 e 1/1/2011 - 31/12/2013) - Nota ao DL n.º 55/2008, de 26/03 [7].. 654

Despacho n.º 3074-A/2011, de 14 de Fevereiro (2.ª série) Tabelas de retenção na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões aplicáveis a titulares residentes na R. A. dos Açores – Junto ao DL n.º 42/91, de 22/01 [7] 542

Despacho n.º 1/2011/M, de 18 de Fevereiro (2.ª série) Tabelas de retenção na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões aplicáveis a titulares residentes na R. A. da Madeira – Junto ao DL n.º 42/91, de 22/01 [7] 542

1.2 - LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

✂-----
PÁG. 31

Artigo 18.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...
4 - ...

a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso, impugnação ou de pedido de pronúncia arbitral nos termos das leis tributárias; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

b) ...

✂-----
PÁG. 32

Artigo 23.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ...

5 - O responsável subsidiário fica isento de custas e de juros de mora liquidados no processo de execução fiscal se, citado para cumprir a dívida constante do título executivo, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

6 - ...

✂-----
PÁG. 32/33

Artigo 30.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽¹⁾

(1) Deverá ter-se em atenção o disposto no art. 125.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«Artigo 125.º - Disposições transitórias no âmbito da LGT

O disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LGT é aplicável, designadamente aos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação, sem prejuízo da prevalência dos privilégios creditórios dos trabalhadores previstos no Código do Trabalho sobre quaisquer outros créditos.»

✂-----
PÁG. 34/35 – Nota ao Artigo 44.º

(1) ...

«Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março

...

Artigo 3.º Taxa (*)

1 - A taxa de juros de mora tem vigência anual com início em 1 de Janeiro de cada ano, sendo apurada e publicitada pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP, I.P.), através de aviso a publicar no Diário da República, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior, não se contabilizando, no cálculo dos mesmos juros, os dias incluídos no mês de calendário em que se fizer o pagamento. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ...

...

(*) ...

- Para o ano de 2011, a taxa de juros de mora foi fixada em 6,351%, de acordo com o aviso do IGCP, I.P.:

«Aviso n.º 27831-F/2010, de 31 de Dezembro (2.ª série)

1 - Em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, com a redacção dada pelo artigo 165.º da Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril, fixa-se a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 6,351%.

2 - A taxa indicada no número anterior é aplicável desde o dia 1 de Janeiro de 2011, inclusive. (...)»

✂-----
PÁG. 38

Artigo 62.º ...

1 - Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência do procedimento. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ...

✂-----

PÁG. 38/39 - Artigo 63.º

Obs: As alterações já constam em nota (+) na caixa a tracejado, devendo apenas anotar-se o n.º e datas:

(+) Alterações ao artigo 63.º dadas pela Lei n.º 37 / 2010, de 02 / 09, com entrada em vigor em 03 / 09, ...

✂-----
PÁG. 39/40

Artigo 63.º-A ...

1 - As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 64.º, ou inseridos em sectores de risco, bem como quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽¹⁾

2 - ...

3 - As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - (Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

5 - ... 6 - ...

✂-----
PÁG. 40/41 - Artigo 63.º-B

Obs: As alterações dadas pela Lei n.º 37/2010, de 02/09, já constam em nota (+) na caixa a tracejado. Entretanto, tendo sido dada nova alteração, deve substituir-se a referida nota:

(+) Alterações ao artigo 63.º -B, nos seguintes termos:

Artigo 63.º-B ...

1 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ...

g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ... 8 - ... 9 - ... 10 - ...

11 - A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado. (Aditado pela Lei n.º 37/2010, de 02/09, com entrada em vigor em 03/09)

✂-----
PÁG. 41 - Artigo 63.º-C

Obs: As alterações já constam em nota (+) na caixa a tracejado, devendo apenas anotar-se o n.º e datas:

(+) Alterações ao artigo 63º dadas pela Lei n.º 37 / 2010, de 02 / 09, com entrada em vigor em 03 / 09, ...

1.3 - CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

✂-----
PÁG. 55 – Nota ao Artigo 5.º do DL n.º 433/99

...
(3) ...

Unidade de Conta (UC)		
...	...	...
2011	€ 102	Tendo o art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, suspenso durante o ano de 2011 o regime de actualização do IAS, mantém-se inalterado o valor da UC.

✂-----
PÁG. 63

Artigo 61.º ...

1 - O direito aos juros indemnizatórios é reconhecido pelas seguintes entidades:

- a) Pela entidade competente para a decisão de reclamação graciosa, quando o fundamento for erro imputável aos serviços de que tenha resultado pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido;
- b) Pela entidade que determina a restituição oficiosa dos tributos, quando não seja cumprido o prazo legal de restituição;
- c) Pela entidade que procede ao processamento da nota de crédito, quando o fundamento for o atraso naquele processamento;
- d) Pela entidade competente para a decisão sobre o pedido de revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte, quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do acto tributário.

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - Em caso de anulação judicial do acto tributário, cabe à entidade que execute a decisão judicial da qual resulte esse direito determinar o pagamento dos juros indemnizatórios a que houver lugar. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - Os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo de 90 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito ou do dia seguinte ao termo do prazo legal de restituição oficiosa do tributo. (Renumerado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Era o anterior n.º 1)

4 - Se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo de pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea. (Renumerado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Era o anterior n.º 2)

5 - Os juros são contados desde a data do pagamento indevido do imposto até à data do processamento da respectiva nota de crédito, em que são incluídos. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pode o interessado reclamar, junto do competente órgão periférico regional da administração tributária, do não pagamento de juros indemnizatórios nos termos previstos no n.º 1, no prazo de 120 dias contados da data do conhecimento da nota de crédito ou, na sua falta, do termo do prazo para a sua emissão. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

7 - O interessado pode ainda, no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de execução espontânea da decisão, reclamar, junto do competente órgão periférico regional da administração tributária, do não pagamento de juros indemnizatórios no caso da execução de uma decisão judicial de que resulte esse direito. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

PÁG. 65

Artigo 75.º ...

1 - ...

2 - O director de serviços da área operativa dos serviços centrais de inspecção tributária é competente para a decisão sobre a reclamação de actos praticados em consequência de procedimentos inspectivos realizados pelos respectivos serviços. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - A competência referida nos números anteriores pode ser delegada pelo dirigente máximo do serviço, director de serviços ou dirigente do órgão periférico regional em funcionários qualificados ou nos dirigentes dos órgãos periféricos locais, cabendo neste último caso ao imediato inferior hierárquico destes a proposta de decisão. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 69

Artigo 97.º ...

1 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ... h) ... i) ... j) ... l) ... m) ... n) ...

o) A oposição, os embargos de terceiros e outros incidentes, bem como a reclamação da decisão da verificação e graduação de créditos; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

p) ... q) ... 2 - ... 3 - ...

✂-----
PÁG. 76

Artigo 150.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...

4 - Quando razões de racionalidade de meios e de eficácia da cobrança o justifiquem, o dirigente máximo do serviço, mediante despacho, pode atribuir a competência para a execução fiscal ao órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 76

Artigo 151.º ...

1 - Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área onde correr a execução, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária e a reclamação dos actos praticados pelos órgãos da execução fiscal. (Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ...

✂-----
PÁG. 79/80

Artigo 185.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - Nos casos referidos no número anterior a administração tributária disponibiliza, por meios electrónicos, às entidades referidas no n.º 1 e para a prática dos actos nele referidos, todos os elementos necessários à realização e à confirmação das respectivas diligências. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 88

Artigo 243.º - Prazo de reclamação de créditos pelo representante da Fazenda Pública

(Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 88

Artigo 245.º ...

1 - ...

2 - Havendo reclamações ou juntas as certidões referidas no artigo 241.º, o órgão de execução fiscal procede à verificação e graduação de créditos, notificando dela todos os credores que reclamaram créditos. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - Os credores referidos no número anterior podem reclamar da verificação e graduação de créditos nos termos e prazos previstos nos artigos 276.º e seguintes. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata ao tribunal tributário de 1.ª instância acompanhado de cópia autenticada do processo principal. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

Artigo 247.º ...

1 - Os processos que tiverem subido ao tribunal tributário de 1.ª instância, em virtude de reclamação da decisão do órgão de execução fiscal, para decisão da verificação e graduação de créditos, são devolvidos ao órgão da execução fiscal após o trânsito em julgado da decisão. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

2 - ...

Artigo 248.º ...

1 - A venda é feita preferencialmente por meio de leilão electrónico ou, na sua impossibilidade, de propostas em carta fechada, nos termos dos números seguintes, salvo quando o presente Código disponha de forma contrária. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

2 - A venda é realizada por leilão electrónico, que decorre durante 15 dias, sendo o valor base o correspondente a 70 % do determinado nos termos do artigo 250.º *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

3 - Inexistindo propostas nos termos do número anterior, a venda passa imediatamente para a modalidade de proposta em carta fechada, que decorre durante 15 a 20 dias, baixando o valor base referido no número anterior para 50 % do determinado nos termos do artigo 250.º *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

4 - Não sendo apresentadas propostas nos termos fixados nos números anteriores, é aberto de novo leilão electrónico, que decorre durante 20 dias, adjudicando-se o bem à proposta de valor mais elevado. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

5 - O dirigente máximo do serviço pode determinar a venda em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

6 - Os procedimentos e especificações da realização da venda por leilão electrónico são definidos por portaria do Ministro das Finanças. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)* ⁽¹⁾

(1) Não foi ainda publicada a respectiva portaria..

Artigo 252.º ...

1 - ... a) ... b) ... c) ... d) ...

e) Quando for determinado pelo dirigente máximo do serviço. *(Aditada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

2 - ... 3 - ...

Artigo 256.º ...

1 - A venda obedece ainda aos seguintes requisitos: *(Numerado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

a) ... b) ... c) ... d) ...

e) O funcionário competente passa guia para o adquirente depositar a totalidade do preço à ordem do órgão da execução fiscal, no prazo de 15 dias a contar do fim do prazo para entrega de propostas, sob pena das sanções previstas na lei do processo civil; *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar do fim do prazo para entrega de propostas, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um terço, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de oito meses; *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)* ⁽¹⁾

g) ... h) ... i) ...

2 - O adquirente pode, com base no título de transmissão, requerer ao órgão de execução fiscal, contra o detentor e no próprio processo, a entrega dos bens. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

3 - O órgão de execução fiscal pode solicitar o auxílio das autoridades policiais para a entrega do bem adjudicado ao adquirente. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

Artigo 278.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - ... a) ... b) ... c) ... d) ...

e) Erro na verificação ou graduação de créditos. *(Aditada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

4 - ... 5 - ... 6 - ...

1.4 - REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS (RGIT)

Artigo 25.º ...

As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre objecto de cúmulo material. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

1.6 – ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS (ETAF)

Artigo 49.º ...

1 - ... a) ... b) ... c) ...

d) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal; *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

e) ... f) ...

2 - ... 3 - ...

Artigo 49.º-A ...

1 - ... a) ... b) ...

c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse dez vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; *(Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)* ⁽¹⁾

d) ...

2 - ... a) ... b) ...

c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; *(Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)* ⁽¹⁾

d) ... e) ... f) ... g) ...

3 - ... a) ... b) ...

c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; *(Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)* ⁽¹⁾

d) ... e) ... f) ...

4 - ... 5 - ...

2.1 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (CIRS)

✂-----

PÁG. 149/150 - Notas ao Artigo 2.º

(3) ...	
Subsídio de refeição diário	2011
	Vigora a mesma Portaria n.º 1553-D/2008, de 31/12
Majorado em 50 %	€ 6,41
Majorado em 70 % (vales de refeição)	€ 7,26

(6) ...		
Ajudas de custo diárias	Deslocações	2011
		Port. n.º 1553-D/2008, de 31/12, e art. 4.º do DL n.º 137/2010, de 28/12
Trabalhadores em geral	País Estrangeiro	€ 50,20 € 119,13
Membros dos órgãos sociais e trabalhadores com funções e/ou remunerações não comparáveis às dos funcionários públicos	País Estrangeiro	€ 69,19 € 133,66

(3) ...	
Subsídio de transporte por Km	2011
	Port. n.º 1553-D/2008, de 31/12, e art. 4.º do DL n.º 137/2010, de 28/12
Automóvel próprio	€ 0,36

✂-----

PÁG. 155/156

Artigo 12.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ...

5 - ... a) ...

b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽³⁾

c) ... 6 - ...

✂-----

(2) ...

- Para 2011, n.ºs 2 e 3 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«2 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2011.

3 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2011, por categoria de rendimentos, € 2 500.»

(3) ...

Relativamente aos anos de 2011 e seguintes, deverá ter-se em atenção a disposição transitória prevista no n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«1 - Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475), mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.»

Dado que o valor do IAS é de € 419,22 (art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12), o valor a considerar como indexante é de € 475.

✂-----

PÁG. 156

Artigo 13.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes: (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

a) ...

b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽¹⁾

c) ... d) ...

5 - ... 6 - ... 7 - ...

✂-----

PÁG. 156 – Nota ao Artigo 13.º

(1) ...

Retribuição mínima mensal garantida	2011
	DL n.ºs 143/2010, de 31/12, (*)
Valor mensal	€ 485 de 1/1/2011 a
Valor anual	€ 485 x 14 = € 6 790 +
(*) Deverá ter-se em atenção as alterações que venham a ocorrer até ao final de 2011.	

✂-----

PÁG. 157 – Nota ao Artigo 14.º

(1) ...

«Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

Republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08

(Protecção das uniões de facto)

Artigo 1.º - Objecto

1 - A presente lei adopta medidas de protecção das uniões de facto.

2 - A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Artigo 2.º - Excepções

Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto:

- Idade inferior a 18 anos à data da do reconhecimento da união de facto;
- Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto;
- Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

Artigo 2.º-A - Prova da união de facto

1 - Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.

2 - No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

3 - Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.

4 - No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

5 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Artigo 3.º - Efeitos

1 - As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a: (...)

d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;

(...)

Artigo 8.º - Dissolução da união de facto

1 - A união de facto dissolve -se:

a) Com o falecimento de um dos membros;

b) Por vontade de um dos membros;

c) Com o casamento de um dos membros.

2 - A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela.

3 - A declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na acção mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado.

Artigo 9.º - Regulamentação (Caducado)

Artigo 10.º - ... Artigo 11.º - ... »

✂-----
PÁG. 158

Artigo 17.º-A ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...

4 - À colecta apurada e até ao seu montante são deduzidos os montantes previstos no artigo 79.º, bem como os previstos nos artigos 82.º a 88.º relativamente a despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivos, a pessoas que estejam nas condições previstas no n.º 4 do artigo 13.º ou ainda, para efeitos da dedução prevista no artigo 84.º, aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao valor do IAS desde que essas despesas ou encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽²⁾

5 - ... 6 - ... 7 - ...

...

(2) ...

Quanto ao indexante dos apoios sociais (IAS) e ao valor a considerar para efeito da presente indexação nos anos de 2011 e seguintes, ver n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, em nota (3) ao art.12.º do presente Código.

✂-----
PÁG. 161

Artigo 25.º ...

1 - ...

a) 72 % de doze vezes o valor do IAS; (Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽²⁾

b) ... c) ...

2 - ... 3 - ...

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75 % de doze vezes o valor do IAS, desde que a diferença resulte de: (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽²⁾

a) ... b) ...

5 - ... 6 - ...

...

(2) ...

Quanto ao indexante dos apoios sociais (IAS) e ao valor a considerar para efeito da presente indexação nos anos de 2011 e seguintes, ver n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, em nota (3) ao art.12.º do presente Código.

✂-----

PÁG. 166

Artigo 46.º ...

1 - No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação do imposto municipal sobre as transacções onerosas de imóveis (IMT). (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - Não havendo lugar à liquidação de IMT, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - ... 4 - ...

5 - Nos casos de bens imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência do contrato de locação financeira, considera-se valor de aquisição o somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e o valor pago para efeitos de exercício do direito de opção, com exclusão de quaisquer encargos. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 167

Artigo 53.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...

4 - ... a) ...

b) As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista nos n.ºs 1 ou 5. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

5 - Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a € 22 500, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 4, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20 % da parte que excede aquele valor anual. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

6 - ... 7 - ...

✂-----
PÁG. 167

Artigo 55.º ...

1 - ...

2 - O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - ...

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

b) ... c) ... d) ...

4 - ...

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos quatro anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

6 - ... 7 - ...

✂-----
PÁG. 168 – Nota ao artigo 57.º

(1) ...

Entretanto, pela Portaria n.º 1303/2010, de 22/12, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 39/2010, de 29/12, foi aprovada a nova declaração modelo 3 do IRS, a utilizar a partir de 01/01/2011 (disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt).

A declaração é composta pelo rosto, pelos anexos A a J e pelo novo anexo L – Rendimentos obtidos por residente não habitual.

Os sujeitos passivos titulares de rendimentos da categoria B determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante ilíquido desses rendimentos for superior a € 10 000 e não resulte da prática de acto isolado e ainda os residentes não habituais que apresentem o anexo L, estão obrigados a enviar a declaração de rendimentos por transmissão electrónica de dados.

✂-----

Artigo 68.º ...

1 - ...

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 898	11,50	11,500
De mais de 4 898 até 7 410	14,00	12,348
De mais de 7 410 até 18 375	24,50	19,599
De mais de 18 375 até 42 259	35,50	28,586
De mais de 42 259 até 61 244	38,00	31,504
De mais de 61 244 até 66 045	41,50	32,231
De mais de 66 045 até 153 300	43,50	38,645
Superior a 153 300	46,50	-

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4 898, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

(1) ... Tabelas Práticas ...

Residentes no Continente – Ano de 2011		
Rend. colectável (em euros)	Taxa (%)	Parcela a abater (em euros)
Até 4 898.....	11,5	0
De mais de 4 898 até 7 410.....	14	122,45
De mais de 7 410 até 18 375	24,5	900,46
De mais de 18 375 até 42 259	35,5	2 921,80
De mais de 42 259 até 61 244	38	3 978,26
De mais de 61 244 até 66 045	41,5	6 121,95
De mais de 66 045 até 153 300	43,5	7 442,61
Superior a 153 300	46,5	12 041,71

Residentes no Continente – Ano de 2010		
Rend. colectável (em euros)	Taxa (%)	Parcela a abater (em euros)
Até 4 793.....	11,08	0
De mais de 4 793 até 7 250	13,58	119,83
De mais de 7 250 até 17 979	24,08	881,09
De mais de 17 979 até 41 349	34,88	2 822,89
De mais de 41 349 até 59 926	37,38	3 856,63
De mais de 59 926 até 64 623	40,88	5 954,25
De mais de 64 623 até 150 000	42,88	7 246,17
Superior a 150 000	45,88	11 746,50

...

✂-----

Artigo 71.º ...

1 - ... a) ... b) ...

c) Os rendimentos a que se referem as alíneas d), e), h), i), l) e q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ...

8 - Os titulares de rendimentos referidos nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do artigo 18.º sujeitos a retenção na fonte nos termos do presente artigo que sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista no n.º 1 do artigo 68.º, tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes. (Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽²⁾

9 - Para os efeitos do disposto no número anterior, são dedutíveis até à concorrência dos rendimentos, os encargos devidamente comprovados necessários para a sua obtenção que estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as importâncias previstas no artigo 25.º (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

10 - ... 11 - ...

12 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 30 % todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

Artigo 72.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ...

5 - Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 21,5 %. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

6 - ... 7 - ... 8 - ... 9 - ... 10 - ...

✂-----

Artigo 78.º ...

1 - À colecta são efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

a) ... b) ... c) ... d) ... e) ...

f) Aos encargos com imóveis; (Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos no artigo 87.º; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

h) ... i) ... j) ...

2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ...

6 - As deduções referidas nas alíneas a) a h) bem como na alínea j) do n.º 1 só podem ser realizadas:

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;

b) Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.

(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

7 - A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 84.º e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (euros)	Limite
Até 4 898	Sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	Sem limite
De mais de 18 375 até 42 259	Sem limite
De mais de 42 259 até 61 244	Sem limite
De mais de 61 244 até 66 045	Sem limite
De mais de 66 045 até 153 300	1,666% do rendimento colectável com o limite de € 1 100
Superior a 153 300	€ 1 100

(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

Artigo 79.º ...

1 - ...

a) 55 % do valor do IAS, por cada sujeito passivo; (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽¹⁾

b) ...

c) 80 % do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais; (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽¹⁾d) 40 % do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo deste imposto; (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽¹⁾e) 55 % do valor do IAS, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ^{(1) (2)}

2 - ... 3 - ...

4 - A dedução da alínea e) do n.º 1 é de 85 % do valor do IAS no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽¹⁾

(1) ...

Quanto ao indexante dos apoios sociais (IAS) e ao valor a considerar para efeito da presente indexação nos anos de 2011 e seguintes, ver **n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12**, em nota (3) ao art.12.º do presente Código.

(2) ...

- ano 2011: € 246,36 x 14 meses = € 3 449,04

(nos termos do art. 68.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, o valor da pensão mínima do regime geral fixado pela Portaria n.º 1458/2009, de 31/12, não foi objecto de actualização)

✂-----

PÁG. 175

Artigo 82.º ...

1 - ...

a) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6 %; (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

b) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6 %, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal e com aquele vivam em economia comum; (*Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽¹⁾

c) ... d) ... 2 - ...

✂-----

PÁG. 175

Artigo 83.º ...

1 - São dedutíveis à colecta 30 % das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, com o limite de 160 % do valor do IAS, independentemente do estado civil do sujeito passivo. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽¹⁾

2 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽¹⁾

3 - ... 4 - ... 5 - ...

(1) ...

Quanto ao indexante dos apoios sociais (IAS) e ao valor a considerar para efeito da presente indexação nos anos de 2011 e seguintes, ver **n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12**, em nota (3) ao art.12.º do presente Código.

...

✂-----

Artigo 83.º-A ...

1 - À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de 2,5 vezes o valor do IAS por beneficiário. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽¹⁾

2 - A dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a favor de filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como àqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela, depende da verificação dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º (*Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

(1) De acordo com o art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, o valor do IAS para 2011 é de € 419,22.

✂-----

PÁG. 175

Artigo 84.º ...

São dedutíveis à colecta 25 % dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85 % do valor do IAS. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ^{(1) (2)}

...

(2) ...

Quanto ao indexante dos apoios sociais (IAS) e ao valor a considerar para efeito da presente indexação nos anos de 2011 e seguintes, ver **n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12**, em nota (3) ao art.12.º do presente Código.

✂-----

PÁG. 176

Artigo 85.º-A – Deduções ambientais

(*Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. A partir de 2011 as deduções ambientais passaram a constar do art. 73.º do EBF*)

PÁG. 177

Artigo 86.º - Prémios de seguro ⁽¹⁾

(*Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. A partir de 2011 as deduções de seguros de saúde passaram a constar do art. 74.º do EBF*)

(1) Deverá ter-se em atenção o disposto nos **n.ºs 2 e 3 do art. 97.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12**:

«2 - O disposto no artigo 86.º do Código do IRS mantém-se em vigor no que respeita às condições de resgate e adiantamento de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida em relação aos quais tenha sido exercido o direito à dedução em anos anteriores, bem como ao agravamento em caso de pagamento fora dessas condições.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades a que se refere o artigo 127.º do Código do IRS devem cumprir a obrigação de comunicação prevista na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo na redacção anterior à conferida pela presente lei.»

✂-----

Artigo 87.º ...

1 - São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽²⁾

2 - São ainda dedutíveis à colecta 30 % da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o número anterior não pode exceder 15 % da colecta do IRS. (Renumerado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Era o anterior n.º 3)

5 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %. (Renumerado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Era o anterior n.º 4)

6 - É dedutível à colecta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽²⁾

7 - Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual ao valor do IAS. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽²⁾

8 - As deduções previstas nos n.ºs 1, 5 e 6 são cumulativas. (Renumerado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Era o anterior n.º 7)

(1) ...

- Para 2011, n.ºs 2 e 3 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12.

As referidas normas transitórias encontram-se em nota (2) ao art. 12.º do presente Código.

(2) ...

Quanto ao indexante dos apoios sociais (IAS) e ao valor a considerar para efeito da presente indexação nos anos de 2011 e seguintes, ver n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, em nota (3) ao art.12.º do presente Código.

Artigo 88.º ...

1 - São dedutíveis à colecta os benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽¹⁾

2 - A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta nos termos do número anterior não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (euros)	Limite (euros)
Até 4 898	Sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	100
De mais de 18 375 até 42 259	80
De mais de 42 259 até 61 244	60
De mais de 61 244 até 66 045	50
De mais de 66 045 até 153 300	50
Superior a 153 300	0

(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

(1) ...

- Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) [5.1]:

...

Importâncias dispendidas com a aquisição de equipamentos de energias renováveis – Art. 73.º, p. 453;

Prémios de seguros de saúde – Art. 74.º, p. 453;

...

✂-----
PÁG. 179

Artigo 98.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ...

5 - As sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no presente Código para as entidades registadoras ou depositárias, designadamente as de retenção na fonte, pagamento e declarativas. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 179/180

Artigo 100.º ...

1- ...

Escalões de remunerações anuais (em euros)	Taxas (em percentagens)
Até 5 269	0
De 5 269 até 6 222	2
De 6 222 até 7 381	4
De 7 381 até 9 168	6
De 9 168 até 11 098	8
De 11 098 até 12 826	10
De 12 826 até 14 692	12
De 14 692 até 18 416	15
De 18 416 até 23 935	18
De 23 935 até 30 302	21
De 30 302 até 41 415	24
De 41 415 até 54 705	27
De 54 705 até 91 176	30
De 91 176 até 136 792	33
De 136 792 até 228 034	36
De 228 034 até 506 343	38
Superior a 506 343	40

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ...

3 - Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de € 5 269, aplica-se o disposto no n.º 1. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - ...

✂-----

(1) ...

Entretanto, foi publicada a seguinte portaria que aprova os modelos de recibo verde electrónico e revoga a anterior:

«Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de Novembro (2.ª série)

(...) Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

1 - São aprovados os seguintes modelos oficiais do recibo designado de recibo verde electrónico, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º do Código do IRS:

- a) Modelo de recibo emitido;
- b) Modelo de recibo emitido para acto isolado;
- c) Modelo de recibo sem preenchimento.

2 - Os modelos do recibo a que se refere o número anterior constam de anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º - Emissão do recibo

1 - O preenchimento e a emissão do recibo verde electrónico efectuam-se obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço electrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

2 - Para a emissão de recibos verdes electrónicos, devem ser seguidos os procedimentos referidos no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respectivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

3 - São obrigados à emissão do recibo verde electrónico os sujeitos passivos que se encontrem obrigados ao envio da declaração periódica do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ou da declaração de IRS por via electrónica. (*)

4 - Os titulares de rendimentos da categoria B não abrangidos pelo número anterior, incluindo os titulares de rendimentos provenientes da prática de acto isolado, podem também preencher e emitir recibos verdes electrónicos no Portal das Finanças, ficando sujeitos às regras gerais de emissão do recibo verde electrónico até ao final do ano em que procedam à emissão de recibos por esta via.

5 - Os titulares de rendimentos da categoria B não abrangidos pelo n.º 3 e que não optem pela emissão de recibos verdes electrónicos podem adquirir nos serviços de finanças recibos em suporte de papel sem preenchimento, ao preço unitário de € 0,10.

6 - Os recibos são emitidos em duplicado, destinando-se o original ao cliente, e o duplicado ao arquivo do titular do rendimento.

7 - Os recibos emitidos ficam disponíveis no mesmo endereço para consulta, mediante autenticação individual, pelos emitentes ou pelos adquirentes dos serviços prestados, durante o período de cinco anos.

Artigo 3.º - Anulação do recibo

1 - Os recibos emitidos em cada ano podem ser anulados pelo sujeito passivo até ao final do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

2 - Sendo anulado o recibo, perdem-se os efeitos de documento comprovativo da obtenção de rendimentos e de suporte de custos, procedendo a DGCI ao envio de comunicação informativa ao adquirente do serviço prestado.

3 - A comunicação referida no número anterior é enviada por via electrónica simples aos contribuintes que tenham autorizado o envio de e-mail no Portal das Finanças, sendo enviada em carta simples nos restantes casos.

4 - São anulados automaticamente os recibos emitidos em cada ano que não tenham sido recolhidos para o sistema informático no termo do prazo referido no n.º 1.

Artigo 4.º - Situações excepcionais

1 - Em situações excepcionais, nomeadamente em caso de impossibilidade de emissão por via electrónica, os sujeitos passivos podem imprimir no Portal das Finanças recibos sem preenchimento, que conterão a data de impressão e serão numerados sequencialmente.

2 - Os recibos referidos no número anterior devem ser preenchidos no sistema informático pelos titulares de rendimentos, por ordem cronológica e sequência numérica, até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, seguindo os procedimentos indicados no artigo 2.º da presente portaria, na opção de recolha de recibo emitido sem preenchimento.

Artigo 5.º - Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 102/2005 (2.ª série), de 7 de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2011.

Artigo 6.º - Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2010.

2 - No período entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Junho de 2011, a emissão do recibo verde electrónico no Portal das Finanças é facultativa, podendo os titulares de rendimentos continuar a emitir recibos do modelo n.º 6 aprovado pela Portaria n.º 102/2005, de 7 de Janeiro.

23 de Novembro de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos.

(...)

INSTRUÇÕES

O Sistema de Emissão de Recibos Electrónicos disponibilizado no Portal das Finanças, é um sistema gratuito, simples e seguro, que serve para emitir recibos electrónicos, bem como para a sua disponibilização aos adquirentes.

O sistema tem por objectivo simplificar e diminuir o custo de cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, bem como maximizar as vantagens da utilização das tecnologias da informação.

O recibo verde electrónico, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º do Código do IRS (CIRS), destina-se a ser emitido pelos titulares de rendimentos da categoria B do IRS, pelas importâncias recebidas dos seus clientes, referentes às prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como, dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.

Os titulares de rendimentos provenientes da prática de acto isolado, podem utilizar o presente modelo.

O preenchimento e a emissão dos recibos verdes electrónicos são efectuados obrigatória ou facultativamente no Portal das Finanças, nos termos da presente Portaria.

No caso de prestações de serviços de saúde, o adquirente dos serviços deve ser referenciado pelo número e respectivo subsistema de saúde.

Deve ser assinalado o regime de IVA aplicável ao serviço e a taxa aplicada, bem como, a taxa de retenção na fonte de IRS, e a dispensa ou sujeição parcial a retenção, caso aplicável.

Caso o recibo verde electrónico seja utilizado como documento de quitação de recebimentos relativamente aos quais tenha sido emitida factura, esta deve ser mencionada no recibo, com o respectivo número e data de emissão, utilizando-se para o efeito o campo da descrição.

A utilização dos recibos verdes electrónicos não determina a qualificação do serviço prestado como trabalho independente.»

(*) Os sujeitos passivos de IVA encontram-se obrigados ao envio das suas declarações periódicas por via electrónica, de acordo com a Portaria n.º 375/2003, de 10/05.

Os sujeitos passivos titulares de rendimentos da categoria B determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante ilíquido desses rendimentos for superior a € 10 000 e não resulte da prática de acto isolado e ainda os residentes não habituais que apresentem o anexo L, estão obrigados a enviar a declaração de rendimentos por transmissão electrónica de dado, de acordo com, entre outras, as Portarias n.ºs 1404/2009, de 10/12, e 1303/2010, de 22/12).

✂-----

(1) ...

Entretanto, pela **Portaria n.º 1298/2010, de 21/12**, foram aprovadas as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 10 (disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt)

...

(5) ...

Entretanto, pela **Portaria n.º 1331/2010, de 31/12**, foram aprovadas as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 39 (disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt)

...

✂-----

Artigo 127.º ...

1 - As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, comunicam à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo: (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ^{(1) (2)}

a) ...

b) Os prémios pagos respeitantes a contratos de seguro de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, de acidentes pessoais e ainda os que cubram exclusivamente riscos de saúde que possam ser deduzidos à colecta nos termos deste Código ou do Estatuto dos Benefícios Fiscais e, bem assim, as contribuições efectuadas às associações mutualistas, às instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde despesas de saúde; (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

c) O montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta nos termos do artigo 82.º na parte da despesa não participada; (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

d) As importâncias aplicadas em fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais; (*Reordenada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Era a anterior c)*)

e) As importâncias pagas aos beneficiários com inobservância das condições previstas no n.º 2 do artigo 87.º, bem como a título de resgate, adiantamento ou reembolso dos certificados nas condições previstas nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. (*Aditada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

2 - As entidades referidas no número anterior devem ainda entregar aos sujeitos passivos, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo de juros, prémios de seguros de vida ou prémios de seguro ou contribuições que cubram exclusivamente riscos de saúde, despesas participadas por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidas à colecta e, bem assim, o montante das despesas de saúde dedutíveis à colecta na parte não participada. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

3 - ...

(1) ...

Pela **Portaria n.º 328-A/2011, de 04/02**, foram revogadas as anteriores instruções e aprovadas novas instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 37 com entrada em vigor em 05/02/2011.

(2) Ver disposição transitória prevista nos **n.ºs 2 e 3 do art. 97.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12**, em nota ao art. 86.º do presente Código.

✂-----

2.2 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (CIRC)

✂-----

PÁG. 202

Artigo 14.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

4 - ... 5 - ...

6 - A isenção referida no n.º 3 e o disposto n.º 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação directa não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ⁽²⁾

7 - ... 8 - ... 9 - ... 10 - ... 11 - ...

✂-----

PÁG. 207 – Nota (3) à alínea c) do n.º 1 do Artigo 34.º

...

(3) Relativamente à aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados (2010 ou 2011), ver **n.º 3 do art. 101.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12**, que se encontra em nota ao art. 38.º do presente Código.

✂-----

PÁG. 208

Artigo 36.º ...

1 - ... a) ...

b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral; (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

c) ...

2 - ... 3 - ...

Obs: Quanto aos n.ºs 4, 5 e 6, embora não indicados na Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, parece tratar-se de um lapso, continuando os mesmos em vigor.

✂-----

PÁG. 208/209 – Nota (1) ao n.º 2 do Artigo 38.º

(1) Deverá ter-se em atenção a norma transitória constante do **art. 101.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12**:

«Artigo 101.º - Despesas com equipamentos
e software de facturação

1 - As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, nos exercícios de 2010 ou 2011, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do software nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Direcção-Geral dos Impostos prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 - As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos nos anos de 2010 ou 2011, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.»

✂-----

PÁG. 209

Artigo 41.º ...

1 - Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação desde que:

a) Tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução, de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais ou de créditos que se encontrem prescritos de acordo com o respectivo regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais e, neste caso, o seu valor não ultrapasse o montante de € 750; e

b) Não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

(*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

2 - Sem prejuízo da manutenção da obrigação para efeitos civis, a dedutibilidade dos créditos considerados incobráveis nos termos do número anterior ou ao abrigo do disposto no artigo 36.º fica ainda dependente da existência de prova da comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais, o qual deve reconhecer aquele montante como proveito para efeitos de apuramento do lucro tributável. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 211/212

Artigo 45.º ...

1 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ... h) ... i) ... j) ... l) ... m) ... n) ...
o) A contribuição sobre o sector bancário. (Aditada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽⁷⁾

2 - ... 3 - ...

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital, na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da dedução prevista no artigo 51.º nos últimos quatro anos. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

5 - (Anterior n.º 4)

6 - (Anterior n.º 5)

7 - (Anterior n.º 6)

(Renumerados pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

...

(3) Quanto a **encargos com combustíveis**, na parte em que o sujeito passivo possua a prova referida na presente alínea i), são considerados gasto fiscal. Os **encargos com combustíveis mas respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas**, sejam ou não gasto fiscal, estão sujeitos a tributação autónoma nos termos do art. 88.º, n.ºs 3 ou 4, do presente Código.

(4) Transcreve-se a portaria que fixa a taxa de referência prevista na presente alínea j), com as alterações introduzidas:

«Portaria n.º 184/ 2002, de 4 de Março

(...) Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 42.º (actual 45.º) do Código do IRC, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, é fixado em 1,5 % o *spread* a acrescer à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2.º Sempre que se trate de juros e outras formas de remuneração de suprimimentos e empréstimos feitos pelos sócios a PME, tal como definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é fixado em 6 % o *spread* a acrescer à taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida. (Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) (*)

3.º Às situações a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 58.º (actual 63.º) do Código do IRC e na Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, e ainda às abrangidas por normas convencionais relativas a preços de transferência não é aplicável o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 42.º (actual 45.º) do Código do IRC. (Este n.º 3.º foi renumerado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Era o anterior n.º 2.º)»

(*) Relativamente à definição de micro, pequenas e médias empresas (PME), transcreve-se o art. 2.º do anexo ao DL n.º 372/2007, de 06/11:

«Artigo 2.º - Efectivos e limiares financeiros
que definem as categorias de empresas

1 - A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

2 - Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.

3 - Na categoria das PME, uma micro empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.»

...

(7) O regime da contribuição sobre o sector bancário, aprovado pelo art. 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, encontra-se em Legislação Complementar [7], p. 693.

✂-----

PÁG. 213 – Quadro da nota (1) ao Artigo 47.º

Obs: Nas colunas “Coeficiente aplicável no ano da alienação 2010”,

onde consta “Portaria n.º ____/2010, de ____”

deve anotar-se “Portaria n.º 785/ 2010, de 23/08”

✂-----

PÁG. 213/214

Artigo 48.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...

4 - ... a) ...

b) As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10 % do capital social da sociedade participada, devendo as partes de capital adquiridas ser detidas por igual período; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

c) ... 5 - ... 6 - ... 7 - ...

✂-----

PÁG. 215

Artigo 51.º ...

1 - ... a) ... b) ...

c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10 % e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ...

8 - (Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12))

9 - Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efectuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

10 - A dedução a que se refere o n.º 1 só é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efectiva. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

11 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos mesmos termos e condições, em entidade residente noutro Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades reúnam condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽¹⁾

12 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 11, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990, ou, no caso de entidades do espaço económico europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu de que é residente. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽¹⁾

✂-----

Artigo 52.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ... 8 - ... 9 - ...

10 - Quando as alterações previstas no n.º 8 sejam consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74.º, o requerimento referido no número anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao do pedido de registo da operação na conservatória do registo comercial. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

11 - No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)* ⁽¹⁾

12 - Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 9 pode ser apresentado no prazo de 15 dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração ou da data da respectiva entrega, se anterior. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, tendo carácter interpretativo)*

(1) Não foi ainda publicada a respectiva portaria..

✂-----
PÁG. 216

Artigo 53.º ...

1 - ...

2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos quatro períodos de tributação posteriores. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ...

✂-----
PÁG. 218 – Nota (1) (*) ao Artigo 58.º

(1) ...

() art. 9.º do DL n.º 158/2009, de 13/07, diploma que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC):*

«Artigo 9.º ...

1 - ...

a) Total de balanço: € 1 500 000;

b) Total de vendas líquidas e outros rendimentos: € 3 000 000;

c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

(Redacção da Lei n.º 20/2010, de 23/08, com entrada em vigor em 24/08)

2 - ... 3 - ...»

✂-----
PÁG. 222

Artigo 70.º ...

1 - ...

2 - *(Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

✂-----
PÁG. 224/225

Artigo 76.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...

4 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos sócios de sociedades que sejam objecto das demais operações de fusão ou cisão abrangidas pela Directiva n.º 2009/133/CE, do Conselho, de 19 de Outubro de 2009. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

✂-----
PÁG. 227

Artigo 87.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...

4 - ... a) ... b) ...

c) Rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente, em que a taxa é de 21,5%; *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

d) ... e) ... f) ... g) ...

h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 30 %, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais. *(Aditada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21,5%. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

6 - ... 7 - ...

✂-----
PÁG. 228

Artigo 88.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

4 - São tributados autonomamente à taxa de 20 % os encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

5 - ... 6 - ...

7 - São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades. *(Redacção Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

8 - ... 9 - ... 10 - ... 11 - ... 12 - ... 13 - ...

14 - As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

✂-----
PÁG. 229/230

Artigo 92.º ...

1 - Para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º e no artigo 75.º *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:

a) Os que revistam carácter contratual;

b) O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II);

c) Os benefícios fiscais às zonas francas previstos nos artigos 33.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais e os que operem por redução de taxa;

d) Os previstos nos artigos 19.º, 32.º e 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

Artigo 94.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - ... a) ... b) ...

c) Quando se trate de rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais. *(Aditada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

4 - As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 a taxa de 21,5%. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

5 - ... 6 - ...

7 - Salvo o disposto no n.º 9, tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

8 - ...

9 - Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da sua responsabilidade. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

PÁG. 230/231

Artigo 95.º ...

1 - ...

2 - No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e sujeita e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º e no n.º 1 do artigo 87.º-A. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)* ⁽²⁾

3 - A aplicação do disposto no número anterior tem em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos em território português, e depende de requerimento da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigido aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, a apresentar no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, devendo ser feita prova de que a entidade beneficiária preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CE, do Conselho, de 23 de Julho de 1990. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

4 - Nas situações previstas nos números anteriores, a restituição deve ser efectuada até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

5 - Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

(2) A lista dos Estados Membros do Espaço Económico Europeu (EEE) encontra-se em nota (2) ao art. 72.º do CIRS [2.1], p. 172.

Artigo 106.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ...

5 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

6 - ... 7 - ... 8 - ... 9 - ... 10 - ... 11 - ... 12 - ...

PÁG. 238 – Nota ao Artigo 120.º

(1) ...

Entretanto, os modelos de declaração periódica de rendimentos, anexos A, B e C e respectivas instruções, em vigor a partir de Janeiro de 2011, foram aprovados pelo Despacho n.º 938/2010-XVIII, do SEAF, de 29/11, e publicados pela **Declaração n.º 245/2010, de 30/12 – DR, 2ª série, n.º 252**. (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt)

PÁG. 238/239

Artigo 123.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ...

6 - Os documentos de suporte previstos no n.º 4 que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral dos Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)* ⁽¹⁾

7 - É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal emitidos pelo sujeito passivo, desde que processados por computador, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 52.º do Código do IVA. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

8 - (Anterior n.º 7)

9 - (Anterior n.º 8)

(Renumerados pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3.1 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA)

PÁG. 250

Artigo 1.º ...

1 - ...

2 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ... h) ...

i) «Sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio» a pessoa singular ou colectiva cuja actividade consista na aquisição, para revenda, de gás, de electricidade, de calor ou de frio, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo; *(Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)*

j) ...

3 - ... 4 - ... 5 - ...

PÁG. 251/252

Artigo 2.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ...

5 - Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram -se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados no âmbito da sua actividade, as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias. *(Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)*

Artigo 6.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...

4 - Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, são tributáveis:

- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe em território nacional;
- b) Quando o adquirente seja um dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, que não seja revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, na parte que não se destine a utilização e consumo próprios;
- c) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio fora do território nacional.

(Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

5 - Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, não são tributáveis:

- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe fora do território nacional;
- b) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram fora do território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio no território nacional.

(Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

6 - ...

7 - ... a) ... b) ... c) ... d) ...

e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que não tenham lugar no território nacional; (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

f) ...

8 - ... a) ... b) ... c) ... d) ...

e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional; (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

f) ...

9 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ...

f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional. (Aditada pelo DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

10 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e)

f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 8, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional. (Aditada DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

11 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ...

h) Cessão ou concessão do acesso a uma rede de gás natural ou a qualquer rede a ela ligada, à rede de electricidade, ou às redes de aquecimento e arrefecimento, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através dessas redes e prestações de serviços directamente conexas; (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

i) ... j) ... l) ... m) ...

12 - ...

✂-----

PÁG. 259/260

Artigo 13.º ...

1 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ... h) ...

i) As importações de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada ou introduzidas por navio transportador de gás numa rede de gás natural ou numa rede de gasodutos a montante, de electricidade, e de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento; (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

j) ...

2 - ... a) ... b) ...

c) Por organizações internacionais reconhecidas por Portugal, e pelos membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência; (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

d) ...

3 - ...

✂-----

PÁG. 260

Artigo 14.º ...

1 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ... h) ... i) ... j) ... l) ...

m) As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organizações internacionais reconhecidas por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou a membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência; (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011) ⁽²⁾

n) ... o) ... p) ... q) ... r) ... s) ... t) ... u) ... v) ...

2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ...

✂-----

PÁG. 261 - Artigo 15.º, n.º 10

Obs: Onde consta (Redacção da Lei n.º ____/2010, de __/__/...)

deve anotar-se (Redacção da Lei n.º 22/2010, de 23/08/...)

✂-----

Artigo 18.º ...

1 - ... a) ... b) ...

c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23 %. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. No caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas pela presente lei apenas se aplicam às operações realizadas a partir de 01/01/2011, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do presente artigo)*

2 - ...

3 - As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, de 4 %, 9 % e 16 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. No caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas pela presente lei apenas se aplicam às operações realizadas a partir de 01/01/2011, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do presente artigo)* ⁽³⁾

4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ... 8 - ... 9 - ...

(1) ...

Estado Membro (*)	Código ISO	Taxa super reduzida (%)	Taxa reduzida (%)	Taxa normal (%)	Taxa parking (%)
-------------------	------------	-------------------------	-------------------	-----------------	------------------

Eslováquia	SK	-	10	20	-
------------	----	---	----	----	---

Grécia (Rep. Helénica)	EL	-	6,5 e 13	23	-
------------------------	----	---	----------	----	---

Letónia	LV	-	12	22	-
---------	----	---	----	----	---

Polónia	PL	-	5 e 8	23	-
Portugal	PT	-	6 e 13 (*)	23	13 (**)
Reino Unido	GB	-	5	20	-

(3) ... «Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

Artigo 1.º

1 - São fixadas em 4 %, 9 % e 16 %, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nas mesmas Regiões. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Ver anotação entre parêntesis ao n.º 3 do art. 18.º do CIVA)*

2 - ... 3 - ... »

PÁG. 264

Artigo 19.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ...

7 - Não pode deduzir -se o imposto relativo a bens imóveis afectos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma. *(Aditado pelo DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)*

PÁG. 267/268

Artigo 27.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - Os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica nos termos do artigo 41.º, devem enviar, por transmissão electrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efectuar o pagamento do respectivo imposto, nos locais de cobrança legalmente autorizados, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível. *(Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)*

4 - *(Revogado pelo DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)*

5 - A obrigação a que se refere o n.º 3 só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis. *(Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)*

6 - *(Anterior n.º 5)*7 - *(Anterior n.º 6)**(Renumerados pelo DL n.º 134/2010, de 27/12)*

PÁG. 268/269

Artigo 29.º ...

1 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ... h) ...

i) Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º *(Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)*

2 a 17 - ...

PÁG. 274

Artigo 49.º ...

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6 %, por 113 quando a taxa do imposto for 13 % e por 123 quando a taxa do imposto for 23 %, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

PÁG. 282 - LISTA I ...

2.1 - Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos.

Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

2.4 - *(Revogada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

2.11 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

2.13 - *(Revogada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

2.15 - Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se: *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

a) ... b) ...

PÁG. 284 - LISTA II ...

2.1 - *(Revogada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*2.2 - *(Revogada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

3.2 – REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)

✂-----
PÁG. 291/292

Artigo 6.º ...

1 - ...

a) «Bens sujeitos a impostos especiais de consumo» o álcool e as bebidas alcoólicas, o tabaco e os produtos petrolíferos e energéticos, com excepção do gás fornecido através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada e da electricidade; (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

b) ...

2 - ... 3 - ...

✂-----
PÁG. 292

Artigo 7.º ...

1 - ...

2 - ... a) ... b) ... c) ...

d) Transferência de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, e transferência de electricidade, de calor ou de frio através de redes de aquecimento ou arrefecimento; (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

e) ... f) ... g) ...

3 - ...

✂-----
PÁG. 293/294

Artigo 15.º ...

1 - ... a) ... b) ...

c) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo que se encontre em condições de beneficiar do reembolso de imposto previsto no regime do reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, em aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA e no n.º 2 do artigo 19.º (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011) ⁽¹⁾

2 - ...

✂-----
PÁG. 294

Artigo 16.º ...

1 - ...

2 - A isenção prevista no número anterior só é aplicável se a expedição ou transporte dos bens para um adquirente situado noutro Estado membro for consecutiva à importação e o sujeito passivo:

a) Indicar o seu número de identificação para efeitos de IVA, ou o do seu representante fiscal na acepção do artigo 30.º do Código do IVA, emitido em território nacional;

b) Indicar o número de identificação para efeitos de IVA do adquirente atribuído noutro Estado membro ou, no caso de os bens serem objecto de transmissão nos termos da alínea c) do artigo 14.º, o seu próprio número de identificação para efeitos de IVA no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens;

c) Fizer prova de que os bens importados se destinam a ser transportados ou expedidos com destino a outro Estado membro.

(Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

3 - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui não se encontrem registados para efeitos do IVA mas que disponham de um registo para efeitos desse imposto noutro Estado membro e utilizem o respectivo número de identificação para efectuar a importação, podem também beneficiar da isenção prevista no n.º 1 desde que a importação seja efectuada através de um representante indirecto devidamente habilitado para apresentar declarações aduaneiras, nos termos da legislação aplicável, que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, com sede, estabelecimento principal ou domicílio em território nacional. (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

4 - Para efeitos do número anterior, o representante indirecto devidamente habilitado para apresentar declarações aduaneiras é devedor do imposto que se mostre devido e fica obrigado a comprovar os requisitos referidos no n.º 2, bem como a incluir, na respectiva declaração periódica de imposto e na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, a subsequente transmissão isenta nos termos do artigo 14.º (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

5 - Sempre que não sejam prestadas as informações ou efectuada a prova referidas no n.º 2, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo exige uma garantia, que é mantida pelo prazo máximo de 30 dias. (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

6 - Se até ao final do prazo referido no número anterior não forem prestadas as informações ou feita a prova aí mencionada, é exigido imposto pela importação. (Redacção do DL n.º 134/2010, de 27/12, com entrada em vigor em 01/01/2011)

✂-----

3.3 - CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (CIEC)

✂-----
PÁG. 315

Artigo 71.º ...

1 - ...

2 - ...

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,11/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 8 plato, € 8,91/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 8 plato e inferior ou igual a 11 plato, € 14,23/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11 plato e inferior ou igual a 13 plato, € 17,82/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13 plato e inferior ou igual a 15 plato, € 21,36/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15 plato, € 24,99/hl.

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

PÁG. 315

Artigo 74.º ...

1 - ...

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 60,07/hl. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

PÁG. 315

Artigo 76.º ...

1 - ...

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 031,57/hl. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

PÁG. 319

Artigo 90.º ...

1 - Beneficiam de isenção total ou parcial do imposto, até ao limite máximo global de 40 000 t/ano, os biocombustíveis puros abaixo indicados, quando produzidos por pequenos produtores dedicados: (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

a) ...

b) Produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 90 55 e NC 3824 90 80 a NC 3824 90 97, para os respectivos componentes produzidos a partir da biomassa; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

c) ... d) ...

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados pequenos produtores dedicados aqueles que sejam reconhecidos como tal nos termos da legislação aplicável. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - ...

4 - O valor e os procedimentos de aplicação da presente isenção são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura, dos transportes e do ambiente. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽¹⁾

5 a 10 - (Revogados pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 319/320

Artigo 92.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 125,00/1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,81 e € 9,00/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ... 8 - ... 9 - ... 10 - ... 11 - ...

✂-----
PÁG. 319/320 – Inserir nota (1) ao n.º1 do Artigo 92.º

(1) Deverá ter-se em atenção o disposto no art. 112.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«Artigo 112.º - Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 - Mantém-se em vigor em 2011 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 - O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são compensados através da retenção de uma percentagem entre 2 % e 3 % do produto do adicional, a fixar por despacho do Ministro das Finanças, a qual constitui sua receita própria.»

✂-----
PÁG. 320 – Nota ao Artigo 93.º

(1) ...

- Portaria n.º 762/2010, de 20/08, que alterou a Portaria n.º 117-A/2008, de 08/02;

- Portaria n.º 840/2010, de 02/09, que regulamentou as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e ao controlo do acesso à taxa reduzida de ISP prevista na alínea f) do n.º 3 do presente artigo;

...

✂-----
PÁG. 321

Artigo 97.º ...

1 - ...

2 - (Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - (Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 321/322

Artigo 101.º ...

1 - ...

2 - Para efeitos de aplicação da alínea a) do número anterior, são considerados charutos e cigarrilhas, se puderem ser fumados tal como se apresentam e se, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem exclusivamente a sê-lo:

a) (Revogada)

b) Os rolos de tabaco revestidos de uma capa exterior em tabaco natural;

c) (Revogada)

d) Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos, em tabaco reconstituído, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro, mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 g e inferior a 10 g e o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 mm.

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - São equiparados a charutos e cigarrilhas os produtos constituídos parcialmente por substâncias que não sejam tabaco, mas que correspondam aos outros critérios definidos no número anterior. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - ... a) ... b) ... c) ...

d) Um rolo de tabaco dos referidos nas alíneas anteriores é considerado, para efeitos de aplicação do imposto, como dois cigarros quando, sem filtro e sem boquilha, tenha um comprimento superior a 8 cm, sem ultrapassar 11 cm, como três cigarros quando, nas mesmas condições, tenha um comprimento superior a 11 cm, sem ultrapassar 14 cm, e assim sucessivamente. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

5 - ... a) ...

b) Os resíduos de tabaco acondicionados para venda ao público não abrangidos nos n.ºs 2 e 4 susceptíveis de serem fumados, considerando-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos de tabaco; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

c) O tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, conforme definido nas alíneas anteriores, relativamente ao qual mais de 25 % em peso das partículas tenha uma largura de corte inferior a 1,5 mm, ou superior a 1,5 mm e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

6 - ...

✂-----
PÁG. 322

Artigo 103.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ...

a) Elemento específico - € 69,07;

b) Elemento *ad valorem* - 23 %.

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

5 - ...

✂-----
PÁG. 322

Artigo 104.º ...

...

a) Charutos - 13 %;

b) Cigarrilhas - 13 %;

c) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar - 60 %;

d) Restantes tabacos de fumar - 45 %.

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 322

Artigo 105.º ...

1 - Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos nessas regiões, são aplicáveis as seguintes taxas:

a) Elemento específico - € 15,30;

b) Elemento *ad valorem* - 36,5 %.

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ...

✂-----
PÁG. 323/324 – Nota ao Artigo 110.º

(1) ...

A Portaria n.º 1295/2007, de 01/10, foi ainda alterada pela Portaria n.º 250-A/2010, de 03/05 (disponível em www.dgaiec.min-financas.pt).

✂-----

4.1 - CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (CIMI)

✂-----
PÁG. 337

Artigo 37.º ...

1 - ... 2 - ...
3 - Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada fotocópia do alvará de loteamento, que deve ser substituída, caso não exista loteamento, por fotocópia do alvará de licença de construção, projecto aprovado, comunicação prévia, informação prévia favorável ou documento comprovativo de viabilidade construtiva. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - ... 5 - ... 6 - ...

✂-----
PÁG. 343 – Nota ao Artigo 62.º

...
(2) ...

Ano	Portaria n.º (*)	Valor médio de construção por m2	...
2011	1330/2010, de 31/12	€ 482,40	...

✂-----
PÁGS. 348/349

Artigo 112.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...
4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 5 %.(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) ⁽³⁾

5 a 15 - ...

✂-----

4.2 - CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (CIMI)

✂-----
PÁGS. 355/356

Artigo 6.º ...

...
a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ...
g) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)
h) ... i) ... j) ... l) ...

✂-----
PÁG. 356

Artigo 9.º ...

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92 407. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁGS. 356/357

Artigo 10.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ...
6 - ...
a) As previstas na alínea b) do artigo 6.º; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)
b) As previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º desde que o valor que serviria de base a liquidação do IMT, caso este fosse devido, apurado nos termos da regra 5.ª do artigo 12.º, exceda o montante referido no artigo 9.º, bem como as previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

c) As estabelecidas em legislação extravagante ao presente código, cuja competência, nos termos dos respectivos diplomas, seja expressamente atribuída ao Ministro das Finanças. (Reordenada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Era a anterior alínea b))

7 - ... 8 - ... 9 - ...

10 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, para as situações aí previstas, o requerente pode obter a suspensão do pagamento do imposto nos casos em que a dação em cumprimento tenha sido efectuada por devedor pessoa singular, desde que entregue o requerimento a solicitar a respectiva isenção devidamente instruído conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

11 - A emissão da declaração de isenção a que se refere o número anterior compete ao serviço de finanças onde for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

12 - Se a isenção a que se refere o n.º 10 não vier a ser objecto de reconhecimento, ao imposto devido são acrescidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária, pelo prazo máximo de 180 dias. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

PÁG. 357

Artigo 11.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ...

7 - Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º as seguintes situações:

a) Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;

b) Quando os imóveis não forem afectos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

8 - ...

✂-----

PÁG. 360/361

Artigo 17.º ...

1 - ...

a) ...

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,5379
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,7274
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,8361
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

b) ...

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1,0000
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,2689
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,2636
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,1578
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

c) ... d) ...

2 - ...

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 92 407, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - ... 5 - ... 6 - ...

(2) ...

Apresentam-se as **Tabelas Práticas** aplicáveis desde 01/01/2011:

Continente – Habitação própria e permanente		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (em euros)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 até 126 403	2	1 848,14
De mais de 126 403 até 172 348	5	5 640,23
De mais de 172 348 até 287 213	7	9 087,19
De mais de 287 213 até 574 323	8	11 959,32
Superior a 574 323	Taxa única de 6 %	

Continente – Habitação		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (em euros)
Até 92 407	1	0
De mais de 92 407 até 126 403	2	924,07
De mais de 126 403 até 172 348	5	4 716,16
De mais de 172 348 até 287 213	7	8 163,12
De mais de 287 213 até 550 836	8	11 035,25
Superior a 550 836	Taxa única de 6 %	

Regiões Autónomas – Habitação própria e permanente		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (em euros)
Até 115 509	0	0
De mais de 115 509 até 158 004	2	2 310,18
De mais de 158 004 até 215 435	5	7 050,29
De mais de 215 435 até 359 016	7	11 358,99
De mais de 359 016 até 717 904	8	14 949,15
Superior a 717 904	Taxa única de 6 %	

Regiões Autónomas – Habitação		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxa marginal a aplicar (%)	Parcela a abater (em euros)
Até 115 509	1	0
De mais de 115 509 até 158 004	2	1 155,09
De mais de 158 004 até 215 435	5	5 895,20
De mais de 215 435 até 359 016	7	10 203,90
De mais de 359 016 até 688 544	8	13 794,06
Superior a 688 544	Taxa única de 6 %	

...

✂-----

PÁG. 363

Artigo 35.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de caducidade do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

PÁG. 363

Artigo 36.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ...

7 - Nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o imposto deve ser pago nos 30 dias posteriores ao acto. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

8 - Sempre que o IMT seja liquidado conjuntamente com o imposto do selo, o seu pagamento deve ser efectuado no prazo da respectiva notificação. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

9 - ... 10 - ... 11 - ...

✂-----

PÁG. 363

Artigo 40.º ...

1 - ... 2 - ...

3 - Nos actos ou contratos por documento particular autenticado, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, o prazo de prescrição do imposto devido conta-se a partir da data da promoção do registo predial. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

4.3 - CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO (CISelo)

✂-----

PÁG. 370/371

Artigo 5.º ...

...

a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ... h) ... i) ... j) ... l) ... m) ...

n) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer sujeito passivo do imposto referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

o) ... p) ... q) ... r) ... s) ... t) ...

✂-----

PÁG. 371/372

Artigo 7.º ...

1 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ... h) ...

i) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

j) ... l) ... m) ... n) ... o) ... p) ... q) ... r) ... s) ...

t) As aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinadas directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários. (Aditada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ...

(1) ...

Transcrevem-se também os **arts. 139.º e 149.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:**

«Artigo 139.º - Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.»

«Artigo 149.º - Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2011 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro.»

✂-----

4.4 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (CISV)

PÁG. 389

Artigo 10.º ...

✂-----
PÁG. 387/388

Artigo 7.º ...

1 - A tabela A é aplicável aos automóveis de passageiros, aos automóveis ligeiros de utilização mista que não estejam previstos nos artigos 8.º e 9.º e aos automóveis ligeiros de mercadorias que não estejam previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e na alínea b) do artigo 9.º, multiplicando-se as taxas e parcelas a abater da componente ambiental pelo coeficiente de actualização ambiental correspondente ao ano de introdução do consumo do veículo:

TABELA A

Componente cilindrada		
Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	0,92	684,74
Mais de 1 250	4,34	4 964,37
Componente ambiental		
Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Veículos a gasolina		
Até 115	3,57	335,58
De 116 a 145	32,61	3 682,79
De 146 a 175	37,85	4 439,31
De 176 a 195	96,20	14 662,70
Mais de 195	127,03	20 661,74
Veículos a gasóleo		
Até 95	17,18	1 364,61
De 96 a 120	49,16	4 450,15
De 121 a 140	109,02	11 734,52
De 141 a 160	121,24	13 490,65
Mais de 160	166,53	20 761,61
Coeficiente de actualização ambiental		
Ano	Coeficiente	
2011	1,05	

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - A tabela B é aplicável aos veículos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e no artigo 9.º, nas percentagens aí previstas, sendo as taxas de imposto as seguintes:

TABELA B

Componente cilindrada		
Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	4,13	2 666,34
Mais de 1 250	9,77	9 714,44

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

3 - Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante de imposto a pagar, depois de aplicadas as reduções a que houver lugar, os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo, com excepção daqueles que apresentarem nos respectivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,005 g/km. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ... 8 - ...

✂-----

TABELA C

Componente cilindrada	
Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 180 até 750	53,84
Mais de 750	105,57

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----
PÁG. 389/390

Artigo 11.º ...

1 - O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objecto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respectiva, as quais estão associadas à desvalorização social média dos veículos no mercado nacional, calculada com referência à desvalorização comercial média corrigida do respectivo custo de impacte ambiental: (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

...

2 - ...

3 - Sem prejuízo da liquidação provisória efectuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao director da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto: ⁽¹⁾

$$ISV = \frac{V}{VR} \times (Y + C)$$

em que:

ISV - representa o montante do imposto a pagar;

V - representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência indicado nas publicações especializadas do sector, apresentadas pelo interessado, ponderado, mediante avaliação do veículo, caso se justifique, em função de determinados factores concretos, como a quilometragem, o estado mecânico e a conservação;

VR - é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y - representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C - é o 'custo de impacte ambiental', aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - ... 5 - ...

(1) Foi publicada a seguinte portaria que fixa as taxas a aplicar nos processos de regularização de veículos tributáveis usados no território nacional:

«Portaria n.º 44/2011, de 26 de Janeiro

(...) Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

A presente portaria fixa as taxas a aplicar nos processos de regularização de veículos tributáveis usados no território nacional,

sempre que os interessados solicitem a aplicabilidade da fórmula de cálculo prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV).

Artigo 2.º - Taxas

1 - As taxas a aplicar no processo de regularização de veículos tributáveis usados no território nacional são as seguintes:

- a) Na avaliação efectuada exclusivamente a partir da análise de documentos referentes a publicações especializadas do sector- € 150;
- b) Na avaliação efectuada com base em análise de documentos referentes a publicações especializadas do sector com recurso à verificação física do veículo - € 200.

2 - O pagamento da taxa devida é efectuado no momento da apresentação do pedido a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Código do ISV.

Artigo 3.º - Receita

O produto das taxas cobradas ao abrigo da presente portaria constitui receita própria da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Artigo 4.º - Entrada em vigor

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O disposto na presente portaria é aplicável aos pedidos apresentados após a sua entrada em vigor.

(...) »

✂-----

PÁG. 396

Artigo 39.º ...

1 - Mediante pedido do interessado, a admissão temporária em território nacional de automóveis ligeiros matriculados em série normal noutro Estado membro, para fins de uso profissional, é autorizada pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante emissão de guia de circulação, desde que verificadas as seguintes condições: *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

a) ... b) ... c) ... d) ...

2 - ...

3 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1, as pessoas, residentes ou não, que agem por conta de pessoa não estabelecida em território nacional devem estar sujeitas a relação contratual de trabalho e terem sido por esta devidamente autorizadas a conduzir o veículo, podendo ser dada uma utilização privada, desde que esta tenha natureza acessória relativamente à utilização profissional, e esteja prevista no contrato de trabalho. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

4 - ...

✂-----

PÁG. 398

Artigo 52.º - Instituições particulares de solidariedade social

1 - Estão isentos do imposto os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

2 - ... 3 - ...

✂-----

PÁG. 398

Artigo 53.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ...

5 - ...

a) Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO₂ até 120 g/km, confirmado pelo respectivo certificado de conformidade; *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

b) ... c) ... d) ...

6 - ...

✂-----

4.5 - CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (CIUC)

✂-----

PÁG. 403

Artigo 5.º ...

1 - ...

2 - ... a) ...

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6. *(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)*

3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ...

✂-----

Artigo 9.º - Taxas – categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível utilizado		Electricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano de matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm ³)	Outros produtos Cilindrada (cm ³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000	Até 1500	Até 100	16,86	10,63	7,46
Mais de 1000 até 1300	Mais de 1500 até 2000	Mais de 100	33,83	19,01	10,63
Mais de 1300 até 1750	Mais de 2000 até 3000		52,84	29,54	14,82
Mais de 1750 até 2600	Mais de 3000		134,09	70,72	30,56
Mais de 2600 até 3500			213,39	116,20	59,17
Mais de 3500			380,18	195,30	89,73

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

Artigo 10.º - Taxas – categoria B

1- As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1250	26,89	Até 120	53,98
Mais de 1250 até 1750 ..	53,98	Mais de 120 até 180..	80,87
Mais de 1750 até 2500 ..	107,86	Mais de 180 até 250..	161,74
Mais de 2500	323,48	Mais de 250.....	269,60

2 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à colecta obtida a partir da tabela prevista no número anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de aquisição do veículo:

Ano de aquisição (veículo da categoria B)	Coeficiente
2007	1
2008	1,05
2009	1,10
2010	1,15
2011	1,15

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

Artigo 11.º - Taxas – categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t	
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2500	30
2501 a 3500	49
3501 a 7500	117
7501 a 11999	191

Veículos a motor de peso bruto superior ou igual a 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspen- são pneu- mática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspen- são pneu- mática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspen- são pneu- mática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspen- são pneu- mática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspen- são pneu- mática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 eixos										
12000	207	215	192	200	182	191	176	182	174	180
12001 a 12999	294	346	274	322	262	307	251	295	249	293
13000 a 14999	297	351	276	326	264	311	254	299	252	297
15000 a 17999	331	369	308	344	294	328	282	316	280	313
≥ 18000	420	468	391	434	373	414	360	398	357	394
3 eixos										
< 15000	207	294	192	273	182	261	175	251	174	249
15000 a 16999	291	329	271	306	259	293	248	280	246	278
17000 a 17999	291	337	271	313	259	298	248	286	246	283
18000 a 18999	379	418	352	389	337	371	323	358	320	354
19000 a 20999	380	418	354	389	338	375	324	358	322	359
21000 a 22999	382	424	355	393	340	422	326	361	323	402
≥ 23000	427	475	397	443	380	422	364	405	362	402
≥ 4 eixos										
< 23000	292	327	272	304	259	291	249	278	246	276
23000 a 24999	369	415	344	387	328	369	316	355	313	352
25000 a 25999	379	418	352	389	337	371	323	358	320	354
26000 a 26999	695	788	646	733	617	699	592	670	587	665
27000 a 28999	705	805	655	751	625	716	602	689	596	682
≥ 29000	724	818	672	760	642	727	617	698	612	693

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente (1)	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 1 eixos										
12000	206	208	191	193	181	184	175	177	173	176
12001 a 17999	285	351	268	326	257	310	248	298	246	296
18000 a 24999	379	447	355	414	340	396	328	381	325	378
25000 a 25999	410	457	385	426	367	406	355	390	353	387
≥ 26000	762	840	716	781	683	746	659	715	655	710
2 + 2 eixos										
< 23000	282	324	266	301	254	286	245	276	244	274
23000 a 25999	365	413	343	385	326	367	317	353	315	350
26000 a 30999	696	793	652	738	622	705	603	676	597	670
31000 a 32999	752	814	706	757	672	724	651	695	646	689
≥ 33000	800	966	752	898	717	857	695	824	689	816
2 + 3 eixos										
< 36000	709	797	664	742	634	709	615	680	609	673
36000 a 37999	782	848	735	795	702	759	677	735	671	729
≥ 38000	810	955	759	895	726	854	703	827	697	820
3 + 2 eixos										
< 36000	703	775	659	719	630	689	609	660	605	659
36000 a 37999	719	820	676	762	646	729	623	699	618	698
38000 a 39999	721	872	677	810	647	774	625	743	619	741
≥ 40000	840	1079	789	1006	752	960	729	921	722	920
≥ 3 + 3 eixos										
< 36000	657	778	616	724	588	690	569	663	563	658
36000 a 37999	774	860	727	799	694	773	670	734	665	727
38000 a 39999	782	875	734	812	701	777	676	746	670	740
≥ 40000	799	888	750	827	716	789	694	757	686	752

(1) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO, n.º L235, de 17 de Setembro de 1996, p. 59).

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

PÁG. 407

Artigo 13.º ...

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes:

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual segundo o ano de matrícula do veículo (em euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 180 até 250	5,25	0
Mais de 250 até 350	7,42	5,25
Mais de 350 até 500	17,93	10,61
Mais de 500 até 750	53,88	31,73
Mais de 750	107,76	52,85

(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

Artigo 14.º ...

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,17/kW.
(Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

Artigo 15.º ...

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,54/kg, tendo o imposto o limite superior de € 10 000. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

Artigo 17.º ...

1 - ... 2 - ...
3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação.
(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

Artigo 18.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...
4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a € 10. (Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

5.1 - ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

✂-----

PÁG. 430 - Aditamento

Artigo 15.º-A - Divulgação da utilização de benefícios fiscais

(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

A DGCI deve, até ao fim do mês de Setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

✂-----

PÁG. 430/431

Artigo 19.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ...
6 - O regime previsto no n.º 1 só pode ser concedido uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

PÁG. 431

Artigo 21.º ...

1 - ... 2 - ... 3 - ...
4 - A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo ser acrescida à colecta do IRS do ano em que ocorrer o pagamento um montante correspondente a 1 % das importâncias pagas a título de capital, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

5 - ... 6 - ... 7 - ... 8 - ... 9 - ... 10 - ...

✂-----

Artigo 27.º ...

1 - ...

2 - ... a) ...

b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal; (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ^{(1) (2)}

c) ...

3 - ...

a) As pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal; (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ^{(1) (2)}

b) ...

(2) Ver Tabela prática das convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal que se encontra junto ao DL n.º 42/91, de 22/01, em Leg. Complementar [7], p. 548.

✂-----
PÁG. 434 – **Aditamento de nota ao Artigo 28.º**

(1) Relativamente a empréstimos externos (Schuldscheindarlehen), transcreve-se o art. 137.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«Artigo 137.º - Regime fiscal dos empréstimos externos

1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contra-tos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, I. P., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 - A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, I. P., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, que deve ser efectuada até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, I. P., não conheça nessa data o beneficiário efectivo, nos 60 dias posteriores.»

✂-----
PÁG. 435 – **Aditamento de nota ao Artigo 30.º**

(1) Relativamente a operações de reporte, transcreve-se o art. 140.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«Artigo 140.º - Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.»

✂-----

Artigo 32.º ...1 - (*Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ... 8 - ...

9 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 é igualmente aplicável a sociedades cuja sede ou direcção efectiva esteja situada em território português, constituídas segundo o direito de outro Estado membro da União Europeia, que tenham por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, desde que preencham os demais requisitos a que se encontram sujeitas as sociedades regidas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

✂-----
PÁG. 442/443

Artigo 44.º ...

1 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ... h) ... i) ... j) ... l) ... m) ... n) ...

o) As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente ou indirectamente à realização dos seus fins. (*Aditada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ... 8 - ... 9 - ... 10 - ... 11 - ...

✂-----
PÁG. 445

Artigo 48.º ...

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos pertencentes a sujeitos passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior ao dobro do valor do IAS, e cujo valor patrimonial tributário global não exceda 10 vezes o valor anual do IAS. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*) ^{(1) (2)}

2 - ...

(1) ...

Deverá ter-se em atenção a norma transitória constante do n.º 1 do art. 122.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«1 - Até que o valor do indexante de apoios sociais (IAS) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para 2010 (€ 475), mantém-se aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.»

Dado que o valor do IAS é de € 419,22 (art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12), o valor a considerar como indexante é de € 475.

(2) A expressão «... dobro do valor do IAS, ...» parece dever entender-se como «... dobro do valor anual do IAS, ...».

✂-----
PÁG. 445

Artigo 49.º ...

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. (*Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12*)

2 - ...

✂-----
PÁG. 450 – **Nota ao Artigo 62.º**

(2) ...

- Para o ano de 2011, n.º 2 do art. 122.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12:

«2 - Durante o ano de 2011, os limites previstos nos n.ºs 3 e 12 do artigo 62.º do EBF são fixados em 12/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício, sempre que os donativos atribuídos sejam direccionados para iniciativas de luta contra a pobreza, desde que a entidade destinatária dos donativos seja previamente objecto de reconhecimento pelo Ministro das Finanças.»

✂-----

Artigo 67.º - Acções adquiridas no âmbito das privatizações
(Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

PÁG. 451/452

Artigo 70.º ...

1 - ...

a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares, por sujeitos passivos de IRC licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), sempre que no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, com lotação igual ou superior a 22 lugares, com data de fabrico não anterior a 2010 e afectos a idêntica finalidade; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

b) Veículos afectos ao transporte em táxi, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, sempre que, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2010 e afectos a idêntica finalidade; (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

c) Veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t, adquiridos antes de 1 de Julho de 2009 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, sempre que, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Janeiro de 2010, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

2 - ...

3 - O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

4 - ...

5 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação de 2011. (Redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)

✂-----

Artigo 73.º - Equipamentos de energias renováveis

(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Até ao ano de 2010 este tipo de deduções constava do art. 85.º-A do CIRS)

1 - São dedutíveis à colecta do IRS, desde que não susceptíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30 % das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afectos a utilização pessoal, com o limite de € 803:

a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento; ⁽¹⁾

b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento; ⁽¹⁾

c) Veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.

2 - Os benefícios referidos em cada uma das alíneas do número anterior apenas podem ser utilizados uma vez em cada período de quatro anos.

(1) Ver regulamentação estabelecida pela **Portaria n.º 303/2010, de 08/06**, que se encontra em nota ao art. 85.º-A do CIRS [2.1], p. 176.

Artigo 74.º - Seguros de saúde

(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Até ao ano de 2010 este tipo de deduções constava do n.º 3 do art. 86.º do CIRS)

1 - São dedutíveis à colecta do IRS 30 % dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 85;

b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 170.

2 - Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas a) e b) do número anterior são elevados em € 43.

✂-----

Continua na 2.ª Adenda com as actualizações
dos pontos 6.1, 6.2, 6.3 e 7.